LEI Nº 1846-A

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. Proc. nº 11015/07

TÉRCIO GARCIA, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Capítulo I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, no âmbito do Município de São Vicente, conforme previsto no § 1º do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006.

Capítulo II
Da composição

Art. 2º - O Conselho será constituído por onze membros, sendo:

I - um representante da Secretaria Municipal de Educação, indicado pelo Poder Executivo Municipal;

II - um representante dos professores da educação básica pública municipal;

III - um representante dos diretores das escolas públicas municipais;

PUBLICADO EM 03.03.07
Jornal Diacintino
P. 16/17 8.3.2007

LEI Nº 1846-A

IV - um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;

V - dois representantes dos pais de alunos da educação básica pública municipal;

VI – dois representantes dos estudantes da educação básica pública municipal;

VII - um representante do Conselho Municipal de Educação;

VIII – um representante de cada um dos Conselhos Tutelares do Município.

§ 1º - Os membros do Conselho, titular e suplente, no caso dos incisos II, III, IV, V, VI, VII e VIII serão eleitos pelos seus pares, em processo eletivo organizado para esse fim, e indicados em até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores.

§ 2º - Após as indicações, os membros do Conselho serão nomeados pelo Prefeito Municipal para exercerem suas funções.

§ 3º - Os conselheiros deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1º.

§ 4º - São impedidos de integrar o Conselho criado por esta Lei:

I – cônjuge ou parente consangüíneo ou afim, até terceiro grau, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários municipais;

II – tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que preste serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III – estudantes que não sejam emancipados;

IV – pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo municipal;

b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo municipal.

§ 5º - O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato subsequente.

§ 6º - Caberá ao suplente completar o mandato do titular, em caso de vaga, e substituí-lo nas ausências e impedimentos.

§ 7º - Na hipótese de afastamento definitivo do titular e do suplente, o segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para completarem o respectivo mandato.

Capítulo III
Da Competência do Conselho do FUNDEB

Art. 3° - Compete ao Conselho:

I - acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II - supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

III - emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal;

IV - elaborar e alterar o seu Regimento Interno;

V – outras atribuições que legislação específica eventualmente estabeleça.

Parágrafo Único - O parecer de que trata o inciso III deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Capítulo IV
Das Disposições Finais

Art. 4º - O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos conselheiros.

Parágrafo único – Não poderá ocupar a Presidência o conselheiro nomeado nos termos do art. 2º, I desta Lei.

Art. 5º - Na hipótese de vaga, ausência ou impedimento do membro que ocupa a função de Presidente do Conselho, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 6º - As reuniões ordinárias do Conselho serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, por convocação expressa do seu Presidente ou mediante solicitação escrita de pelo menos um terço dos membros titulares.

Parágrafo único – As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 7º - O Conselho atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo.

Art. 8º - A atuação dos membros do Conselho do Fundo:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III – assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV – veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do Conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 9º - O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho, bem como informar ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à sua criação e composição.

Parágrafo único – A pedido da Presidência será designado um servidor efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

Art. 10 - O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, e

LEI Nº 1846-A

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

Art. 11 - Durante o prazo previsto no § 2º do art. 2º desta Lei os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 565-A, de 08.12.97; 624-A, de 30.06.98; 755-A, de 30.08.99; 1375-A, de 12.12.03, e 1484-A, de 20.10.04.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 02 de março de 2007.

TÉRCIO GARCIA
Prefeito Municipal